

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1192002-34.2024.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerentes: **Intercement Brasil S.A. e outros**

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

1. Fl. 31615: última decisão.

Fls. 31606-31607 (Multfer Soluções): opções de pagamento devem ser exercidas exclusivamente como previsto nos PRJs, sendo ineficaz petição nos autos da recuperação judicial.

Fls. 31616-31634 e 33357-33363 (AJ): à vista das inconsistências e pendências apontadas pela AJ, determino a intimação das cessionárias Conexcred e Lutèce FIDC NP para que, em 15 dias, apresentem a documentação complementar, esclarecimentos e demais elementos necessários à regularização das cessões. No mais, homologo as cessões de crédito que estão regulares, conforme destacado na planilha apresentada às fls. 31624-31628.

Fls. 31822-31823 (AJ informa que respondeu ao ofício de fls. 29368-29370): ciência às recuperandas, credores e interessados.

Fls. 31875-31890, 31916-32055, 32056-32195, 32222-32363, 32364-32493, 32494-32630, 32631-32769, 32770-32905, 32906-33035, 33036-33063, 33064-33205, 33206-33342, 33485-33487, 33514-33515, 33536-33537, 33555-33556, 33563-33564, 33574-33575, 33594-33595, 33614-33617, 33821-33822 (cessões de crédito): à AJ (15 dias).

Fls. 29312-29313 e 31902-31915 (habilitações de crédito): as habilitações ou impugnações de crédito devem ser ajuizadas no sistema EPROC, como petição inicial, nos termos do Comunicado CG 219/2018 e do Comunicado Conjunto 909/2025, por dependência ao processo principal da recuperação judicial, que continuará tramitando no SAJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 32198-32201 (ofício proveniente da 39ª Vara Cível Central) e 33478-33479 (AJ informou diretamente, nos termos do art. 22, I, "m"): ciência aos credores e interessados.

Fls. 29261-29273, 29314-29315, 29316-29360, 29363-29364, 29382-29396, 32202-32221 (regularização processual, juntada de procuração, publicações em nome de advogados específicos): ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

Fls. 33357-33402 (parecer da AJ sobre as certidões fiscais): decisão infra.

Fls. 33417-33419 (UMB Bank, National Association questiona o procedimento de pagamento dos "bondholders"): nos termos dos PRJs apresentados, a definição das modalidades de pagamento está prevista para ser realizada diretamente pelos credores no ambiente eletrônico indicado, observadas as condições e documentos previstos nos próprios PRJs. Assim, os parâmetros aplicáveis são os seguintes: (i) credores que comprovaram titularidade exercem diretamente seus direitos no processo; (ii) credores que não apresentaram documentação permanecem representados pelo Trustee apenas para matérias de natureza coletiva e institucional, dentro dos limites da escritura de emissão; (iii) a implementação das escolhas relativas às modalidades de pagamento será realizada diretamente pelos credores no ambiente eletrônico indicado. À AJ para acompanhamento da estruturação dos fluxos.

2. Trata-se de recuperação judicial impetrada em 3/12/24 por Intercement Brasil S.A. (ICB), Intercement Participações S.A. (ICP), Intercement Trading e Inversiones S.A. (ITI), Intercement Trading e Inversiones Argentina S.L. (ITI ARG), Intercement Financial Operations B.V. (IC Financial), Mover Participações S.A. (Mover), Sucea Participações S.A. (Sucea) e Sincro Participações S.A. (Sincro).

Em 10/2/25, as recuperandas apresentam as primeiras versões dos PRJs às fls. 11.585/11.963, sendo um para ICB, ICP, ITI, ITI ARG e IC Financial (Grupo Intercement), e outros três para Mover, Sincro e Sucea.

A publicação foi em 23/4/25 (fl. 18069), juntamente com a 2ª lista de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005).

Às fls. 22238-22242 foi autorizada a consolidação substancial dos ativos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passivos das requerentes ICB, ICP, ITI, ITI ARG e IC Financial (Grupo Intercement).

Em 11/6/25 foram instaladas, em 2ª convocação, as AGCs de Sincro, Sucea, Mover e Grupo Intercement (ITI, ITI ARG, IC Financial, ICP e ICB) e os credores deliberaram suspender os trabalhos até 3/7/25. Em seguida, por sugestão das recuperandas e concordância dos credores, as AGCs foram sucessivamente suspensas para 24/7, 15/8 e 9/9/25. Nessa última ocasião, as recuperandas informaram que não seria possível votar os planos devido ao estágio das negociações e à iminência do prazo de 90 dias para encerramento (art. 56, § 9º). Foi aprovada a prorrogação do "stay period" por 30 dias a partir de 1º/10/25 e a convocação de novas AGCs, deferidas em 10/9/25 (fl. 25470).

Em 5/10/25, às fls. 25845-25985, foi juntado o PRJ de Mover, Sucea e Sincro, e às fls. 25987-29046 do Grupo Intercement (ICB, ICP, ITI, ITI ARG e IC Financial).

Na 2ª convocação em 6/10/25 as AGCs foram instaladas, aprovando-se a consolidação substancial voluntária de Mover, Sucea e Sincro, e os PRJs do Grupo Mover e do Grupo Intercement (fls. 29064-29205).

Sobrevieram as seguintes petições: recuperandas (prorrogação do "stay period" até a homologação dos planos, fls. 29371-29381); AJ (relatório previsto no art. 22, II, h, da Lei 11.101/05, fls. 31519-31603); Ministério Público (fls. 31610-31613 e 33340-33439); AJ (a prorrogação do "stay period" pode revelar-se "medida razoável e proporcional, apta a preservar a segurança jurídica e a evitar a prática de atos individuais potencialmente conflitantes com o interesse coletivo dos credores", fls. 31616-31623).

Ainda, manifestaram-se: as recuperandas (fls. 31635-31658) respondendo aos relatórios elaborados pela AJ e à objeção de fls. 29304-29311, e juntando as certidões a que se refere o art. 57, da Lei 11.101/05; os credores Moneda e outros (fls. 33343-33356), representando cerca de 90% do passivo concursal, defendendo as cláusulas do plano do Grupo Intercement.

É o relatório. Fundamento e decido.

2.1 Não conheço da petição de fls. 29047-29053, visto que não atendeu à decisão de fl. 31615, deixando de regularizar a representação processual.

2.2 Dou por prejudicado o pedido de prorrogação do "stay period" (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

29371-29381), em razão da concessão da recuperação judicial nesta data.

2.3 Resultados da Assembleia-Geral de credores:

Mover, Sucea e Sincro – seria colocada em votação a consolidação substancial voluntária das três sociedades e, uma vez aprovada pela maioria dos credores presentes de cada uma, haveria deliberação acerca do PRJ unitário (fls. 25845-25985). A consolidação substancial foi aprovada pela maioria pelos credores da Mover e unanimidade dos credores de Sucea e Sincro (fls. 29076-29078). Da mesma forma, o plano unitário foi aprovado (fls. 29082-29085). Não se constituiu comitê e apresentaram ressalvas apenas os credores Bradesco BBI S.A. e Bradesco S.A. (fls. 29087-29093).

Grupo Intercement (ICB, ICP, ITI, ITI ARG e IC Financial) – o PRJ de fls. 25987-29046 foi aprovado pela quase totalidade dos credores, sem constituição de comitê e mais uma vez o Banco Bradesco S.A. deixou sua ressalva (fls. 29112-29113).

Cenários alternativos (item 14 da decisão de fls. 25713-25716) – a AJ submeteu à votação diferentes composições de consolidação entre as recuperandas e distintas estruturas de sub-rogação, incluindo situações envolvendo o Bradesco BBI S.A. Em todos os cenários simulados, os PRJs obtiveram aprovação (fls. 29114-29129).

2.4 Controle de legalidade:

A Lei 11.101/05 atribui à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (art. 35, I, "a"), remanescendo ao juiz exercer controle legalidade (STJ: REsp 1.359.311-SP, EREsp 1.532.943-MT; REsp 1.660.195-PR; Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal), sem valorar a viabilidade da empresa ou a adequação e eficiência dos meios de recuperação judicial (art. 50). Ou seja, não tem lugar interferência do Poder Judiciário no mérito econômico-financeiro do plano de recuperação judicial nem juízo de conveniência ou oportunidade das condições de pagamento negociadas com os credores.

Desse modo, alegações de abusividade em deságio, prazos ou atualização monetária não surtem efeito porque se referem à substância dos créditos e à novação obrigacional, dentro da disponibilidade que a ordem jurídico-positiva confere aos sujeitos (STJ: AgInt no REsp 2.060.698-SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 4/9/23; REsp 2.107.577-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 29/2/24; REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ferreira, j. 23/4/24).

2.5 Examino as cláusulas apontadas na análise jurídica da AJ (fls. 31563-31568 e 31595-31600):

Créditos retardatários (cláusulas 4.1.3.1, 4.2.3.1, 4.4.4.1, 4.5.5, 4.5.7.1, 4.6.4.1 e 4.10 do PRJ do Grupo Intercement; cláusulas 5.1.2, 5.3.1.3, 5.3.2.3 e 5.4.3 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – determinam as opções de pagamento aplicáveis aos credores que não elegerem validamente uma delas dentro do prazo assinalado para a respectiva classe. A alocação do credor omissor ou retardatário em determinada opção de pagamento é efeito de sua conduta, licitamente estipulado no plano, na medida em que o Direito de maneira geral prefere a pontualidade à mora. Nesse sentido o julgado do STJ, colacionado pelas recuperandas (fl. 31640): "O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas quando comparado ao dos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal" (REsp 1.655.705-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/4/22). Porém, considero a disposição inválida em relação ao credor trabalhista (cláusula 5.1.2, fl. 25859; cláusula 4.1.3.1, fl. 26033), cuja tutela normativa é mais favorável, seja pelo prazo máximo de pagamento (art. 54), seja pela possibilidade de votar, ainda que retardatário (art. 10, § 1º). A AJ colacionou precedente da Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, preventa para este caso (fls. 31563 e 31596), afastando a imposição de opção ao credor trabalhista retardatário (TJSP, AI 2097789-62.2023.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/9/23). O STJ também confirmou liberdade de opção a credor trabalhista colocado em cláusula geral para pagamento de retardatários: "... pretender incluir o credor trabalhista em cláusula que trata genericamente dos credores retardatários para lhe impor 'condições especiais de pagamento' é desconsiderar todo o sistema legal que prevê tratamento privilegiado para essa classe de credores" (REsp 2.166.584-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7/1/24). Desse modo, em que pese entendimento diferente, as recuperandas deverão atender à opção exercida pelo credor trabalhista, posto que omissor ou retardatário.

Créditos "intercompany" (cláusulas 4.9 do PRJ do Grupo Intercement e 5.6 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – o relatório da AJ alertou para a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atenção específica na execução dessa disposição, que autoriza a extinção de obrigações de sociedades do grupo "mediante operações de livre transferência, contrapartidas e/ou pagamentos compensatórios adequados, cessões, assunções, dações em pagamento, capitalização e conversão em capital social". Não vislumbro ilegalidade, porquanto o crédito "intercompany" ficou subordinado aos demais créditos concursais. Além disso, o plano de recuperação prevê a capitalização da ICP com créditos (cláusula 7.1 do PRJ do Grupo Intercement), convertidos em ações ordinárias ou preferenciais, e que a Mover, sua controladora (fl. 8), será diluída e perderá sua posição (fls. 31549 e 33348).

Reorganização das recuperandas (cláusulas 10.1 e 10.1.1 do PRJ do Grupo Intercement e 7 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – autorizam operações de transformação, fusão, cisão e incorporação, nos termos dos arts. 223 a 234 da Lei 6.404/76. Não se justifica ressalva, pois se a reorganização for anterior à sobredita capitalização da ICP estará condicionada à prévia aprovação do Comitê Especial de Credores Financeiros, que titularizam aproximadamente 84% dos créditos sujeitos (fl. 31647, § 49). O caráter maciço ou quase unânime (99%) da aprovação do PRJ, o qual evidentemente resultou de negociações múltiplas e complexas, é corroborado pela variação dinâmica da litigiosidade neste processo recuperacional e fortalece a legitimidade das regras instituídas pelos sujeitos interessados. Tal aspecto deve ser ponderado na modulação do controle estatal.

Alienação de bens do ativo não circulante (cláusula 11.2 do PRJ do Grupo Intercement) e de UPIs (cláusulas 11.3 e 11.3.1 do PRJ Grupo Intercement e 8 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – aqui também incide a mesma ponderação. Como argumentam as recuperandas (fl. 31647, § 51) e os credores Moneda e outros (fl. 33353, §§ 41, 43 e 45), não se entregou um "cheque em branco" ao devedor, mas foi concebida uma "pré-autorização" dos credores, em cujas mãos difusas estará a companhia na fase pós-capitalização. Esses elementos – o comitê e o subsequente controle acionário exercido pelos credores, que têm os melhores incentivos para evitar a perda de valor da empresa – afiguram-se a pedra de toque para a compreensão deste plano de recuperação. Alinham-se incentivos entre os que deliberam e os que suportam os efeitos econômicos, conferindo aos credores corresponsabilidade na gestão e na definição da estratégia de soerguimento. Nesse arranjo, eles já não deverão buscar apenas a satisfação imediata dos respectivos créditos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mas também a viabilidade econômica de longo prazo, da qual dependerão seus novos direitos. A alienação de ativos passa a constituir decorrência lógica da própria estrutura de governança estabelecida no plano de recuperação. Uma vez que os credores, como membros do comitê ou acionistas, assumem diretamente o risco e o benefício econômico da reestruturação, deliberar sobre disposição de bens ou direitos do ativo não circulante encontra legitimação suficiente na vontade coletiva dessas instâncias. As mesmas considerações valem, ainda, para o possível cancelamento de saldo residual de créditos (cláusulas 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do PRJ do Grupo Intercement, fls. 31562 e 31644-31645).

Encerramento da recuperação judicial (cláusulas 13.3 do PRJ do Grupo Intercement e 10.3 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – devem interpretar-se conforme o preceito do art. 63 da Lei 11.101/05, que prescreve o encerramento da recuperação judicial por sentença judicial depois de cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no art. 61, "caput", da mesma lei. Em verdade, isso encontra-se implícito no texto quando prevê a abreviação do período de supervisão "por meio de petição das Recuperandas dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial".

Quitação (cláusulas 13.4 do PRJ do Grupo Intercement e 10.4 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – estipulam a quitação dos créditos contra as Recuperandas e "seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, à medida que forem cumpridas as obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano". Cumpre ressaltar apenas que a liberação de coobrigados e garantidores, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 59, "caput", da Lei 11.101/05, não surte efeito contra o credor que não aprovou expressamente o plano (TJSP, Súm. 61; STJ, Súm. 581; Resp 1.794.209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/5/21; REsp 2.059.464-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19/10/23; REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24).

Créditos trabalhistas (cláusula 5.1 do PRJ de Mover, Sucea e Sincro) – pagamento limitado a R\$10.000,00, em 30 dias corridos contados da homologação judicial. O deságio, como se viu no início, está dentro da disponibilidade material dos sujeitos e o prazo, por sua vez, não infringe o art. 54 da Lei 11.101/05. Ademais, os credores trabalhistas são advogados e a cláusula foi aprovada por todos os presentes.

2.6 Afasto a objeção formulada às fls. 29304-29311, referente ao pagamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores trabalhistas do Grupo Intercement. No tocante à opção "A", a limitação do crédito na classe trabalhista a 150 salários-mínimos (art. 83, inc. I, da Lei 11.101/2005) está em consonância com o Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP. Por sua vez, a opção "B" não "impõe deságio" e o direito de escolha foi assegurado também aos retardatários, nos termos acima expostos.

2.7 Certidões negativas:

Na decisão de fl. 29224 assinei 30 dias para comprovação da equalização do passivo fiscal, exigida no art. 57 da Lei 11.101/05 e na jurisprudência atual do STJ (REsp 2.082.781-SP, REsp 2.053.240-SP, EREsp 2.127.647-SP, REsp 2.084.986-SP).

Às fls. 29304-29311 as Recuperandas juntaram as certidões.

Em sua conferência (fls. 33357-33402), a AJ elaborou a planilha consolidada de fls. 33364-33365, registrando, para cada sociedade do grupo, a esfera de emissão da certidão, sua data, validade e situação fiscal.

Segundo esclarece a AJ, todas as recuperandas sediadas no Brasil apresentaram certidões federais, estaduais e municipais, com indicações de regularidade, ressalvadas apenas expirações recentes, ocorridas entre outubro e novembro de 2025, circunstância que não deve afastar a demonstração de regularidade ao tempo da emissão. No que pertine às sociedades situadas no exterior (ITI, IC Financial e ITI ARG), verificou-se que inexistente cadastro municipal aplicável ou, no caso da ITI ARG, sequer registro tributário no Brasil, de modo que a ausência de certidões decorre de impossibilidade objetiva e não de descumprimento. Em sua análise, a AJ conclui que a documentação atende ao preceito do art. 57 da Lei 11.101/2005.

2.8 Posto isso, nos termos do art. 58, "caput", da Lei 11.101/2005, com as ressalvas sobreditas, referentes aos credores trabalhistas retardatários e à liberação de terceiros coobrigados ou garantidores somente em relação aos credores que a aprovaram, homologo os PRJs de fls. 25843-25985 e 25986-29046 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às requerentes Intercement Brasil S.A. (CNPJ 62258884000136), Intercement Participações S.A. (CNPJ 10456140000122), Intercement Trading e Inversiones S.A., Intercement Trading e Inversiones Argentina S.L., Intercement Financial Operations B.V., Mover Participações S.A. (CNPJ 01098905000109), Sucea



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Participações S.A. (CNPJ 02372232000104) e Sincro Participações S.A. (CNPJ 00095147000102).

Intimem-se Ministério Público e Fazendas Públicas através dos respectivos portais eletrônicos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA